

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR-PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA CORTE ESPECIAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

*“Não há maior crime contra os interesses públicos
do que ser indulgentes com aqueles que os violam”.*

(Cardeal Richelieu, in Testamento Político)

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no exercício das atribuições que lhe conferem o art. 67, § 2º, inciso III, da Constituição Estadual e o art. 10, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, e à vista do que dispõe o art. 91, inciso IV, “a”, “m” e “q”, da Constituição do Estado, vem, respeitosamente

REPRESENTAR

a esse Egrégio Tribunal, para que solicite ao senhor Governador do Estado, a

DECRETAÇÃO DE INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO DE ABREU E LIMA,

pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I - DOS FATOS

1. Aos 26 de abril de 2000, o Tribunal de Contas, à unanimidade, em sessão ordinária, considerando as irregularidades detectadas pelos técnicos do Tribunal de Contas do Estado na Prefeitura Municipal de Abreu e Lima, no exercício de 1998, resolveu encaminhar o Procedimento de Destaque nº 0001509-0, relativo aos Processos de Prestação de Contas (TC nº 9901584-5) e de denúncia (Proc. TC nº 9900873-7) 9904352-0, sendo relator o Conselheiro Severino Otávio Raposo, que versam sobre a análise das contas e denúncia formulada ao TCE contra o Chefe do Município de Abreu e Lima, JERÔNIMO GADELHA DE ALBUQUERQUE NETO, ao Ministério Público, para as devidas providências.

Segundo Relatório elaborado pela Equipe Técnica do Tribunal de Contas, Geane Paiva Barbosa da Silva, Will Ferreira Lacerda, Virgínia Mater. R. M. Souto Maior, Francisco José Gominho Rosa, Hailton José Falcão Bezerra e Carlos Eduardo Alves Figueirôa, o Chefe do Executivo Municipal, Jerônimo Ga-

delha de Albuquerque Neto, nos anos de 1997 e 1998, homologou processos de licitação fraudulentos, dispensou, indevidamente, processo licitatório, envolvendo contratos de elevados valores e, de forma reiterada, realizou doações com desvio de finalidade, ferindo os princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade e eficiência.

FRAUDES EM PROCESSOS DE LICITAÇÃO

O Chefe do Executivo Municipal de Abreu e Lima, nos anos de 1997 e 1998, homologou processos licitatórios, elaborados pela Comissão Permanente de Licitação composta por IVAN PESSOA DA SILVA, GILDO FÉLIX DA COSTA, SUZANA ADELMA VITAL DE SOUZA SOBRINHA, para execução de obras públicas, sendo vencedoras empresas que não possuíam capacitação técnica para tais serviços, por se tratar de duas microempresas e cinco firmas individuais, sem registro no CREA, encontrando-se, assim, impossibilitadas de executarem tal serviço, sob pena de infringir-se o art. 30, incisos I e II e § 1º a, I da Lei 8666/93.

Vale ressaltar, de conformidade com os documentos de fls. 870/871 e 883 do Volume VI (Proc. TC 0001509-0), que **as empresas** de Hélio Tavares da Silva Júnior - Heta Construções, José Ricardo de Farias - Farias Construções, LG Belém - ME, Antero Alves de Medeiros Furtado - ME, Genésia Correia Gaston - Empreiteira Correia, Flávio Gomes dos Santos, Rubem Rodrigues de Oliveira - Empreiteira Rodrigues e Severina Tavares dos Santos **não têm registro no CREA, tendo todas elas executado serviços de obras públicas.**

Das oito empresas citadas, sete delas foram constituídas logo após as eleições de 1996. A empresa de Hélio Tavares da Silva Júnior foi aberta em 23/11/96 (fls. 888); a de José Ricardo de Farias em

18/11/96 (fls. 890); a de Lucinete Guedes Belém em 28/11/96 (fls. 892); a de Antero Alves de Medeiros em 3/12/96 (fls. 894); a de Genésia Correia Gaston em 4/12/96 (fls. 897); a de Flávio Gomes dos Santos em 16/10/96 (fls. 899 e alteração do objeto da empresa, em 15/7/97, fls. 900) e a de Severina Tavares dos Santos em 12/11/96 (fls. 907) – Proc. TC nº 0001509-0.

Também não possuem as empresas referidas matrícula no INSS (fls. 927 e 939), matrícula essa necessária para realização de obras de construção civil, além de possuírem sedes incompatíveis com o volume de dinheiro movimentado, fls. 511/517, não sendo localizada a empresa de Severina Tavares dos Santos.

Por fim, através da Lei Municipal nº 344/97, de iniciativa do iniciado, concederam-se Anistia e Isenção Fiscal às empresas de construção civil que prestaram serviços ao Município (doc. de fls. 492 e 508, do Proc. TC nº 1509-0).

Tais fatos representam veementes indícios de que os Processos Licitatórios foram fraudados, visando a beneficiar as empresas referidas, ferindo-se dessa maneira, o caráter competitivo da Licitação. Assim, conforme Licitação Pública, modalidade Carta-Convite, nº 30/98, para pavimentação em paralelepípedos granfíticos da Rua Rosa Pereira da Cruz (trecho entre o Conj. Hab. Fábio Correia até a sua 3ª Travessa), incluindo as 1ª, 2ª e 3ª travessas, localizadas no Bairro do Desterro, foi vencedor o licitante Flávio Gomes dos Santos - Empreiteira Gomes (fls. 624/668 do Proc. TC nº 0001509-0).

A Licitação, no valor de **R\$ 130.550,00**, violou os arts: 6º, IX; 7º § 2º, I e II e 40 § 2º, I e II (projeto insuficiente e orçamento sem preços unitários (total da administração); 29, III e IV (ausência de prova de regularidade fiscal federal e de encargos sociais); 30, I e II e parágrafo 1º, I (ausência de responsável técnico e comprovação de aptidão pelo CREA); art. 40, II (omissão do regime de execução do contrato), X (ausência de critério de aceitabilidade dos preços unitários (global); XI (ausência de critério de reajuste) e 43, IV e 48, II (superfaturamento de preços).

De conformidade com o documento de fls. 660, participaram do certame além de Flávio Gomes dos Santos, Genésia Correia Gaston e Rubem Rodrigues de Oliveira.

Ainda na Licitação, modalidade Carta-Convite, nº 056/97, para construção de um Centro Educacional e Comunitário - CSCON, no Bairro da Boa Esperança,

foi vencedor o licitante Rubem Rodrigues de Oliveira.

A Licitação, no valor de **R\$ 936.945,00**, violou os arts. 6º, IX; 7º § 2º, I e II e 40, § 2º, I e II (Projeto insuficiente e orçamento sem preços unitários (total da administração); 23, I e § 5º (adoção de modalidade convite para uma licitação que deveria adotar a modalidade Tomada de Preços, cujo o limite foi extrapolado em 700%); 29, III e IV (ausência de prova de regularidade fiscal federal e de encargos sociais); 30, incisos I e II e § 1º, I (ausência de responsável técnico e comprovação de aptidão pelo CREA); 40, II (omissão do regime de execução do contrato); X (ausência de critério de aceitabilidade dos preços unitários (global); XI (ausência de critério de reajuste); XIV, “c” (ausência de critério de atualização financeira) e 43, IV e 48, II (superfaturamento de preços).

De conformidade com o documento de fls. 791, participaram do processo licitatório, além de Rubem Rodrigues de Oliveira, José Ricardo de Farias e Hélio Tavares da Silva Júnior (documentos constantes do Proc. TC nº 1509-0).

DISPENSA INDEVIDA DE PROCESSO LICITATÓRIO

Aos 2 de janeiro de 1997, o Chefe do Executivo Municipal de Abreu e Lima celebrou contrato de prestação de serviço com a empresa individual de FLÁVIO GOMES DOS SANTOS, com a finalidade de prestação de serviços e locação de mão-de-obra, especificamente para a administração dos serviços de transporte das áreas, de saúde e educação, bem como fornecimento de mão-de-obra especializada para vigilância patrimonial (vigia) e motorista, havendo dispensa de Licitação, com fundamento no art. 24, IV da Lei 8666/93, ante o estado de calamidade pública, formalizado através do Decreto Municipal nº 001/97.

O primeiro contrato, com prazo de 90 (noventa) dias, a partir de 2/4/97, no valor de R\$ 180.000,00, foi objeto dos Termos Aditivos nº 2/97, por mais 3 (três) meses, a partir de 10/06/97, no mesmo valor de R\$ 180.000,00; nº 3/97, por mais 39 (trinta e nove) meses, contados a partir de 8/10/97, no mesmo valor de R\$ 180.000,00 e do Termo Aditivo nº 4/98, no valor de R\$ 806.590,00, mantidas as demais cláusulas e condições do contrato originário.

Ocorre que a dispensa é ilegal porque, além de fundamentar-se em Decreto Municipal de Estado de Calamidade Pública sem homologação do Governador,

dor do Estado, nos termos do art. 12 do Decreto 895, de 16/8/93, o objeto dos contratos nominados não tem relação com a motivação do Decreto de Calamidade Pública e, ainda que houvesse emergência ou calamidade, o prazo máximo de duração do contrato seria de 180 (cento e oitenta) dias e, no caso, o contrato estendeu-se por todo o mandato do prefeito. Além do mais, quando do primeiro contrato firmado, aos 2/1/97, a empresa não tinha por objeto serviços de vigilância patrimonial, pois tal alteração do objeto do contrato só ocorreu em 15/7/97. Por fim, dado aos valores envolvidos no contrato, o procedimento licitatório deveria ser na modalidade Concorrência.

DESVIO DE RENDAS PÚBLICAS EM PROVEITO ALHEIO (DOAÇÕES COM DESVIO DE FINALIDADE)

O Chefe do Executivo Municipal de Abreu e Lima, no período de 10/1/98 a 10/12/98, autorizou doações, através de assinaturas de empenhos diversos, no montante **correspondente a 7% da Despesa Geral Realizada do Município, no quantitativo de R\$ 855.445,50.**

Segundo os documentos em anexo, embora os projetos e respectivos valores para doações constem do Orçamento Municipal aprovado, além dos mesmos projetos previrem cadastro dos futuros beneficiados e de acompanhamento dos mesmos para verificação das condições de necessidade, tal não foi cumprido.

O Chefe do Executivo Municipal nomeou os filhos **FÁBIO ADRIANO CAVALCANTI GADELHA DE ALBUQUERQUE** para o cargo secretário de Planejamento, Finanças e Administração do Município de Abreu e Lima e **CLÁUDIA ADRIANA GADELHA DE ALBUQUERQUE** para o cargo de secretária de Ação Social do Município de Abreu e Lima e, nessa qualidade, subscreveram a maior parte dos requerimentos individualizados de munícipes que eram encaminhados ao Chefe do Executivo Municipal de Abreu e Lima para autorizar as doações, inexistindo qualquer critério de escolha do beneficiado. De concreto, o cadastro que foi elaborado pelo Município exigia, tão-só, nome e endereço; identidade e CPF; data de nascimento; série escolar; título de eleitor, zona e secção e listagem de todos os bens doados ao munícipe, fls. 484/491, do Volume III do Proc. TC nº 0001509-0 (Destaque)

O critério adotado é ilegal, por não obedecer aos

arts. 23 e 24 da Lei 8742, de 7/12/93, e por ferir o princípio da impessoalidade:

O Chefe do Executivo Municipal, contando com a colaboração dos filhos, ao efetuar doações em numerário, conforme relação de beneficiários constantes às fls. 544/545 e documentos de fls. 22 a 192; doações em objetos, conforme provam as aquisições de fls. 545/546 e documentos de fls. 193 a 269; doações para o Projeto Saúde para Todos, conforme aquisições de fls. 546 e documentos de fls. 270 a 335; doações para o Projeto Cidade Musical, conforme aquisições de fls. 547 e documentos de fls. 336 a 365; doações para o Projeto Auxílio Funerário, conforme aquisições de fls. 547 e documentos de fls. 366 a 393; doações para o Projeto da Qualidade de Vida, conforme aquisições de fls. 548 e documentos de fls. 394 a 440; doações para o Projeto Contribuição para o Desporto Amador, conforme aquisições de fls. 548 e documentos de fls. 441 a 462, documentos citados nos Volumes I, II e III do Proc. TC nº 0001509-0 (Destaque), e doações referentes a materiais de construção, de acordo com os documentos de fls. 944/999, do Volume VI do Proc. TC nº 0001509-0 (Destaque), sem qualquer critério de escolha dos beneficiários, além de constar do cadastro a exigência de declarar o número do título de eleitor, demonstra que, violando dissimuladamente a lei, contando com a colaboração dos filhos na Secretaria de Planejamento, Finanças e Administração e Secretaria de Ação Social, com a finalidade de manter-se no poder, desviou, indevidamente, rendas públicas em proveito alheio.

2. Os autos do Procedimento de Destaque trazem provas, documental e testemunhal, irrefutáveis. Após minucioso trabalho de análise, os técnicos do Tribunal de Contas retro-referidos, provam que, ao arripio das pautas ordinárias de gerência da coisa pública, o Chefe do Executivo de Abreu e Lima **atentou contra os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência**, descumprindo preceitos constitucionais e legais na administração do Município.

3. Essas conclusões, acolhidas pela Procuradoria-Geral de Justiça, atestam a prática de fatos que, negando vigência; à Constituição e às Leis, vão desde o descumprimento às normas legais de licitação – fraudes caracterizadoras de ilícitos penais e civis –, a desvio de rendas públicas em proveito alheio e insubmis-

são as normas de execução orçamentária, financeira e contábil, até o descontrole mesmo sobre os bens e rendas do Município.

4. Enfim, a gestão do Chefe do Executivo do Município de Abreu e Lima testifica o desprezo e o desrespeito às Constituições, Federal e Estadual, e, ato contínuo, às leis e atos normativos inferiores, em especial às Leis Federais nº 4320/64 e 8666/93.

5. Por importante, deve ser comunicado a essa Corte que, com base em peças informativas encaminhadas nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal, o Ministério Público, por sua Procuradoria de Justiça em Matéria Criminal, apresentou denúncia-crime, com base no art. 1º, inc. I do Decreto Lei 201/67 c/c os arts. 89 e 80 da Lei 8666/93, requerendo, inclusive, a prisão preventiva ou o afastamento do Exmo. Sr. Chefe do Executivo, Jerônimo Gadelha de Albuquerque Neto, visando à responsabilização individual desse último.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

6. A eficiente atuação dos auditores das contas públicas do Tribunal de Contas do Estado, dá, de maneira nova e agora integrada, efetividade ao pensamento do Constituinte de 1988, que - como bem assinala Eduardo Lobo Botelho Gualazzi, em tese para concurso de titular da cadeira de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1990 tornou **funcionalmente ativa** a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da Administração, **podendo** ela **efetivar-se a priori, concomitantemente ou a posteriori** (*apud* Enrique Ricardo Lewandowski, in *Pressupostos Materiais e Formais da Intervenção, no Federal no Brasil*, edit. RT, 1994).

7. De sorte que, inobservados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, resta autorizada a recorrência dos órgãos responsáveis pelo seu desencadeamento à medida extrema da intervenção, sem prejuízo das demais cominações previstas na lei.

8. Colenda Corte Especial, a conduta político-administrativa do gestor do Município, ao inobservar os princípios e preceitos constitucionais e legais retro-

mencionados, preenche os pressupostos materiais da intervenção e obriga o Estado, por requisição judicial, a restabelecer, mediante decreto interventivo, a normalidade, o Estado de Direito Democrático.

9. Assim é a disciplina à Carta da República, em seu art. 35, inciso IV, quando dispõe que, *verbis*:

"Art. 35. O Estado não intervirá em seus municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

IV - o Tribunal de Justiça der provimento à representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

10. Completando o texto da Carta Magna, a **Constituição Estadual indica quais os princípios** que, inobservados ou contrariados, ensejariam enérgica reação com a decretação da medida excepcional, dispondo, em seu art. 91:

"Art. 91 - O Estado não intervirá em seus municípios: exceto quando:

I - omissis

II - omissis

III - omissis

IV - o Tribunal de Justiça der provimento à representação para assegurar a execução de lei ou ato normativo, de ordem ou de decisão judicial, bem como a observância dos seguintes princípios:

a) forma republicana, representativa e democrática;

m) submissão às normas constitucionais e legais de elaboração e execução das leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias anuais e do orçamento, bem como de fiscalização financeira, contábil e orçamentária;

q) obediência à legislação federal ou estadual.

11. A doutrina especializada e reiterados precedentes do STF (ADIN 336, de 24.9.90, RTJ 137/460; ADIN 614, de 10.2.94, DJ 14.10.94; ADIN 1000; RE nº 132.747-2, de 17.6.92), tem afirmado que, em casos como o ora apresentado, cabe, unicamente ao Tribunal de Justiça, ora provocado por quem tem atribuição para tanto, decidir, sobre a procedência da representação, e requisitar, se provida ela, a decretação da intervenção.

12. Desnecessário referir a urgência do processamento da presente representação, pena de, retardada a decisão, tornar-se ela socialmente ineficaz e um contributo à impunidade e à má gestão dos recursos públicos, mesmo porque em final de gestão e com possibilidade de uma reeleição.

13. Reafirme-se que, *in casu*, dúvidas não podem subsistir quanto ao fato de que a conduta da Chefe do Executivo de Tracunhaém deixa de observar os retroccionados princípios, escolhidos pelo Constituinte Estadual de 1989. Princípios expressos e implícitos, mandamentos nucleares do nosso sistema jurídico, que, nas palavras de Augustin Gordillo, **exige que tanto la ley como el acto administrativo respeten sus limites y además tengan su mismo contenido si mesma dirección, realicen su mesmo espíritu** (in *Introducción as Derecho Administrativo*, 2º ed., Abeledo-Perrot, 1966, p.p. 176 e 177) e, cuja inobservância, frise-se, atenta, inclusive, contra o regime democrático, que está assentado no alicerce do respeito à lei, principalmente por aqueles que superintendem o patrimônio da coletividade.

14. Ademais, como pontifica o Prof. Lewandowski, em lapidar lição, que se aplica igualmente a município: “**caso um Estado-membro ou o Distrito Federal, em sua prática política concreta, dê guarida a um sistema de privilégios, promovendo a iniquidade social, ainda que atue sob a égide do regime democrático, deve sofrer intervenção federal, como corretivo de uma patologia institucional...**”.

15. Egrégia Corte Especial, é desnecessário marcar que o **afastamento provisório** do titular do Poder Executivo, principalmente por ter sido reeleito no último pleito, é indispensável para dar cumprimento aos objetivos desse ato político de caráter excepcional e de pura conveniência administrativa, subordinado, ora, apenas a um interesse público: restaurar/preservar a regularidade da administração municipal de Abreu e Lima.

16. Ressalte-se, por oportuno, que **as causas, os pressupostos materiais do intervenção ora apontados**, ou seja, os atos ilegais, ilegítimos e danosos ao Erário praticados pelo Chefe do Executivo Municipal e atestados pela Corte de Contas **não comportam nenhuma providência administrativa desse Tribunal de Justiça para removê-las**, razão pela qual este órgão do Ministério Público requer, de logo, **seja o presente processo encaminhado diretamente à distribuição**, conforme previsto no Regimento Interno desse Tribunal.

Assim exposto e tendo em vista que a intervenção do Estado no Município, como medida de caráter excepcional é de pura conveniência administrativa, subordina-se, apenas, ao interesse público, o **Ministério Público do Estado de Pernambuco**, por seu Procurador-Geral de Justiça, firme no **art. 91, inciso IV, letras “a”, “m” e “q”**, representa a esse E. Tribunal de Justiça, a fim de que, **processada e provida esta nos termos dos arts. 146 a 151, do RITJ (Res. 84/95)**, digne-se Vossa Excelência de solicitar, nos termos do **§ 2º, do art. 91 da Constituição Estadual, ao senhor Governador do Estado, a decretação e execução da intervenção no Município de Abreu e Lima.**

Termos em que, com os documentos anexos,
P. deferimento

Recife, 6 de outubro de 2000

ROMERO DE OLIVEIRA ANDRADE
Procurador-Geral de Justiça